



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2024
(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Suprima-se o inciso IV do art. 24, do substitutivo do Projeto de Lei Complementar 68, de 2024 que institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art.1º Suprime-se o inciso IV do art. 24 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 24, Inciso IV, do projeto de lei propõe que desenvolvedores ou fornecedores de programas ou aplicativos utilizados para registrar operações com bens ou serviços sejam solidariamente responsáveis pelo pagamento do IBS e da CBS, caso contribuam para o uso desses programas ou aplicativos em desacordo com a legislação tributária.

A responsabilização solidária de desenvolvedores ou fornecedores de software pode gerar grande insegurança jurídica. A definição de "contribuição para o uso em desacordo com a legislação tributária" é vaga e pode ser interpretada de diversas maneiras, dificultando a previsibilidade e a segurança para esses profissionais. A inclusão dessa responsabilidade pode desestimular o desenvolvimento e a inovação tecnológica no setor de software. Desenvolvedores e fornecedores podem ser desincentivados a criar e fornecer novas soluções





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

tecnológicas, temendo possíveis sanções decorrentes do uso indevido de seus produtos por terceiros.

A responsabilidade solidária imposta a desenvolvedores e fornecedores de software é desproporcional, uma vez que estes não têm controle direto sobre o uso dos seus produtos pelos contribuintes. A responsabilidade por infrações tributárias deve recair sobre aqueles que efetivamente cometem as infrações, não sobre terceiros que não têm como controlar o uso dos seus produtos. A aplicação dessa responsabilidade seria extremamente complexa, exigindo uma fiscalização rigorosa e detalhada do uso de software por todos os contribuintes. Isso criaria uma carga administrativa excessiva e ineficiente para o Estado, além de ser impraticável em termos operacionais.

A proposta fere o princípio da personalidade da pena, segundo o qual a responsabilidade por um ato ilícito deve recair sobre quem cometeu o ato. A extensão da responsabilidade para desenvolvedores e fornecedores de software viola esse princípio, atribuindo-lhes uma culpa que não lhes pertence diretamente. A supressão do Inciso IV do Art. 24 do projeto de lei é necessária para evitar insegurança jurídica, desestímulo à inovação tecnológica, desproporcionalidade na responsabilização, dificuldades na fiscalização e violação do princípio da personalidade da pena. Portanto, recomenda-se a exclusão desse dispositivo para assegurar um ambiente mais justo e equilibrado para o desenvolvimento e fornecimento de tecnologias no país.

Para tanto, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2024.

DEPUTADO GILSON MARQUES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

NOVO/SC

Apresentação: 09/07/2024 19:32:44.990 - PLEN
EMP 373 => PLP 68/2024

EMP n.373



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246263917400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros



* C D 2 4 6 2 6 3 9 1 7 4 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Gilson Marques)**

Suprima-se o inciso IV do art. 24, do substitutivo do Projeto de Lei Complementar 68, de 2024 que institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD246263917400, nesta ordem:

- 1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 2 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

